



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## PROJETO DE LEI

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entregas e transporte individual estão submetidos a jornadas de trabalho extensas e exaustivas, com baixa remuneração. Hoje, são cerca de 4 milhões de brasileiros e brasileiras que dependem de aplicativos de entrega para realizarem seus serviços.

Apesar dessa relevante quantidade de entregadores, as empresas seguem negando vínculo a esses trabalhadores.

A precarização vivida por trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entregas e transporte individual se manifesta por vezes de forma trágica, com jornadas diárias de trabalho que ultrapassam 12 (doze) horas, inexistência do vínculo trabalhista formal, e ausência de seguros e garantias.

Em Porto Alegre, os trabalhadores lidam com um cenário de desassistência completa, nas piores condições possíveis, sem sequer contar com pontos em que possam carregar os celulares para que sigam rodando pela Cidade.

O presente Projeto de Lei busca atender uma demanda dos trabalhadores por espaços e pontos de apoio para o melhor desenvolvimento de suas atividades.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2024.

## PROJETO DE LEI Nº 271/24

**Inclui “Seção IV - Dos Pontos de Apoio”, com arts. 22-A a 22-F, no Capítulo II da Lei nº 12.162 de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet e dá outras providências -, instituindo pontos de apoio em cada região da Cidade destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual privado de passageiros e aos trabalhadores de empresas de tele-entrega e *delivery*.**

**Art. 1º** Fica incluída “Seção IV - Dos Pontos de Apoio”, com arts. 22-A a 22-F, no Capítulo II da Lei nº 12.162, de 9 de dezembro de 2016, conforme segue:

### “Seção IV Dos Pontos de Apoio

Art. 22-A. Ficam instituídos em cada região da Cidade ao menos 1 (um) ponto de apoio destinado aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual privado de passageiros.

Parágrafo único. Para fins desta Seção, serão considerados como regiões da Cidade os seguintes aglomerados de bairros:

I – Região 1 - Centro;

II – Região 2 - Humaitá, Navegantes, Ilhas e Noroeste;

III – Região 3 - Norte e Eixo Baltazar;

IV – Região 4 - Leste e Nordeste;

V – Região 5 - Glória, Cruzeiro e Cristal;

VI – Região 6 - Centro-Sul e Sul;

VII – Região 7 - Lomba do Pinheiro e Partenon; e

Art. 22-B. Os pontos de apoio deverão contar com:

I – sanitários e vestiários masculinos e femininos, com chuveiros individuais;

II – uma sala para apoio e descanso dos trabalhadores, com acesso à *internet* sem fio e pontos de recarga de celular gratuitos;

III – espaço para refeição e para aquecer alimentos;

IV – espaço para estacionar bicicletas e motocicletas; e

V – ponto de espera para veículos de transporte individual privado de passageiros.

Art. 22-C. A construção, a manutenção e o funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos pelas empresas de aplicativos de entregas e de transporte individual privado de passageiros.

§ 1º Fica permitida a parceria entre empresas para a instituição de pontos de apoio compartilhados entre elas em uma mesma região.

§ 2º A instituição, individual ou compartilhada, dos 8 (oito) pontos de apoio pela empresa de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros será informada no cadastro municipal para fins de autorização da sua operação.

Art. 22-D. Para fins dos artigos desta Seção, considera-se:

I – aplicativos de entrega os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação entre pessoas para aquisição ou transporte de produtos; e

II – aplicativos de transporte individual privado de passageiros os aplicativos disponibilizados eletronicamente por empresas que fazem a intermediação e a conexão entre pessoas que desejam se locomover com motoristas cadastrados.

Art. 22-E. O não atendimento às determinações de que trata esta Seção sujeitará os infratores ao que segue:

I – advertência na primeira infração;

II – multa de 100.000 (cem mil) UFGs e suspensão da permissão de funcionamento da empresa na Cidade por até 30 (trinta) dias nos casos de reincidência; e

III – perda do cadastro administrativo e inabilitação para operar até o oferecimento dos pontos de apoio nos casos de reincidência seguintes à aplicação da pena prevista no inc. II deste artigo.

Art. 22-F. Será observado, na apuração das sanções previstas nesta Seção, o procedimento estabelecido na Lei Complementar nº 992, de 7 de novembro de 2023.”

**Art. 2º** Os Pontos de Apoio instituídos por esta Lei serão destinados aos trabalhadores de aplicativos de entrega e de aplicativos de transporte individual de passageiros e às empresas de tele-entrega e *delivery*, que deverão disponibilizá-los aos seus entregadores, sob pena das penalidades previstas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 06/08/2024, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0770134** e o código CRC **972356EF**.